

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Avisos nº 197/2016 – PGJ, de 04/05/2016
(Protocolado nº 40.032/16)

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA avisa aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, o teor da nota técnica nº 33/2016 – Proposta de Emenda Constitucional nº 186/2016.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** avisa aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, o teor da nota técnica nº 33/2016:

NOTA TÉCNICA Nº 33/2016

Protocolado nº 40.032/16

Interessado: Núcleo de Estudos Institucionais e Apoio Legislativo

Objeto: Proposta de Emenda Constitucional nº 186/2016

CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 186/2016. ALTERAÇÃO DOS §§ 1º E 3º DO ARTIGO 128 CF/88. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. MANDATO. APROVAÇÃO PELO SENADO FEDERAL. VEDAÇÃO À RECONDUÇÃO. Embora auspiciosa a proposta da nomeação do candidato mais votado na lista tríplice, visando aos mandatos de Procurador-Geral da República e Procurador-Geral de Justiça, após aprovação pelo Senado da República, ela padece de retrocesso ao proibir a recondução e, no tocante ao Ministério Público dos Estados, de grave ruptura com o princípio federativo ao subordinar a escolha de seu Procurador-Geral de Justiça ao Senado da República.

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** externa seu posicionamento contrário à aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 186, de 2016, de autoria do Deputado Paulo Pereira da Silva (Solidariedade-SP), que tenciona alterar o processo de investidura nos mandatos de Procurador-Geral da República e de Procurador-Geral de Justiça, dispostos nos §§ 1º e 3º do art. 128 da Constituição de 1988.

O quadro comparativo abaixo fornece a exata dimensão da proposta:

Constituição de 1988 PEC 186/2016

Art. 128.

§ 1º. O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.



.....

§ 3º. Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 128.

§ 1º. O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação do mais votado, na instituição, pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, vedada a recondução.

.....

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que após aprovação do mais votado, na instituição, pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, vedada a recondução.

Embora auspiciosa a proposta da nomeação do candidato mais votado na lista tríplice, visando aos mandatos de Procurador-Geral da República e Procurador-Geral de Justiça, após aprovação pelo Senado da República, ela padece de retrocesso ao proibir a recondução e, no tocante ao Ministério Público dos Estados, de grave ruptura com o princípio federativo ao subordinar a escolha de seu Procurador-Geral de Justiça ao Senado da República.

Portanto, como ela esbarra no art. 60, § 4º, I, da Constituição de 1988, não merece aprovação.

A nota técnica n. 33/2016 encontra-se disponível no Portal da Instituição, no sítio Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica:

<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/notas_tecnicas>.

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.126, n. 82 p.75, 05 de maio de 2016.

